



ACÓRDÃO Nº 201124
PROCESSO Nº 0013389-32.2016.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora do Município: Dra. Carla Travassos Rebelo - OAB/PA nº 21.390-A
AGRAVADO: ANTÔNIO DE PAULA ARAÚJO RAMOS
Defensor Público: Dr. Reginaldo Taveira Ribeiro
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO, PERDA DO INTERESSE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELATIVIZAÇÃO FRENTE AO DIREITO A SAÚDE. MULTA. LIMITAÇÃO.

1. O juízo de primeiro grau determinou que o agravante, em 24 horas, proceda à imediata transferência do agravado, para a realização de cirurgia com biopsia em instituição pública ou privada conveniada ou subsidiada com o Poder Público, preferencialmente no Hospital Ophir Loyola, fixando multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
2. A responsabilidade da União, Estados e Municípios quanto à prestação de serviço à saúde é solidária, nos termos do art. 23, II, c/c o §1º do art. 198 da CF88, cabendo ao Autor, ora agravado, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos. Preliminar de Chamamento da União ao Processo rejeitada;
3. A mera alegação de falecimento do agravado não tem o condão de ensejar a perda do interesse processual, informação que deve ser corroborada com documentos capazes de certificar o fato constitutivo do direito do agravante, nos termos do art. 373, I, do CPC. Preliminar de perda do interesse rejeitada;
4. O Município, o Estado e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público a garantia da saúde, podendo, por óbvio, ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a solidariedade da obrigação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;
5. As restrições impostas pelas Leis nº 8.437/92 e 9.494/97 não se sobrepõem à regra constitucional. Ao contrário, sua incidência deve ser relativizada ao cotejo de interesses maiores tutelados pelo Direito pátrio, como é o direito à saúde, a fim de permitir provimentos liminares contra aparente interesse do Estado, ainda que tais liminares possam esgotar o objeto da ação;
6. Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se em desfavor do agravado, diante do estado de saúde e da grandeza do bem em questão, caracterizada a necessidade de salvaguarda da própria saúde por meio da realização do procedimento cirúrgico;
7. Em caso de descumprimento da decisão, a astreinte deve ser limitada ao patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);



8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. De ofício limitado o montante da multa arbitrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e negar provimento. De ofício, limitar a multa ao patamar de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **18 de Fevereiro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

**A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 02-08), interposto pelo Município de Belém, contra decisão proferida em regime de plantão, mantida por seus próprios fundamentos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 33-38) que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, processo nº 0494626-90.2016.8.14.0301, determinou que o ESTADO DO PARÁ e/ou MUNICÍPIO DE BELÉM, em 24 horas, proceda à imediata transferência do Sr. ANTÔNIO DE PAULA ARAÚJO RAMOS, para a realização de cirurgia com biopsia em instituição pública ou privada conveniada ou subsidiada com o Poder Público, preferencialmente no Hospital Ophir Loyola, conforme prescrição médica que consta dos autos, fixando, desde logo, para o caso de descumprimento desta ordem, a multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Em suas razões, o agravante arguiu preliminarmente o chamamento ao processo da União, em função da sua responsabilidade, nos termos do art. 130, do CPC, a perda do interesse processual e a ilegitimidade passiva.

No mérito, defende que a decisão agravada é claramente satisfativa, esvaziando o mérito da ação em trâmite e, ainda, que a sua manutenção implica em lesão grave e de difícil reparação em razão do dispêndio de recursos.

Ademais, sustenta que a sentença que envolva liberação de recursos, somente será executada quando transitada em julgado, nos termos do art. 2º-B, da Lei 9.494/97.

Por fim, argumenta que o valor da multa deve ser reduzido, uma vez que as astreintes foram criadas para coagir a parte ré a cumprir a obrigação e não podem ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Requer o provimento do recurso para excluir o município da lide, o chamamento da União, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal, bem como a redução da multa arbitrada.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Marneide Merabet, em 04/11/2016 (fl. 42).

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 44 e verso).

Contrarrazões refutando os argumentos lançados pelo agravante e pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 50-53).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/07/2017, por força da Emenda Regimental nº 5, do Regimento Interno deste E. Tribunal. (fl. 55).

O órgão ministerial, nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 59-61 verso).

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**



Cuida-se, originalmente, de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por ANTÔNIO DE PAULA ARAÚJO RAMOS, contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BELÉM, pretendendo a antecipação da tutela de urgência, para obrigar os requeridos a providenciar a transferência do autor/agravado para o Hospital Ophir Loyola e a realização do procedimento cirúrgico necessário, com a fixação do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O juízo de primeiro grau concedeu a liminar pleiteada, nos termos requeridos.

Preliminar de chamamento ao processo da União

O agravante alega que há necessidade de chamamento da União ao processo, em função da sua responsabilidade, nos termos do art. 130, do CPC.

Sabe-se que a responsabilidade da União, Estados e Municípios quanto à prestação de serviço à saúde é SOLIDÁRIA. A Constituição Federal prevê expressamente tal solidariedade, nos termos do art. 23, inciso II que dispõe:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o §1º do art. 198 da Carta Magna:

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista a previsão constitucional expressa da solidariedade e concorrência entre os Entes Federativos quanto à promoção da saúde e assistência pública,



cabe ao Autor, ora agravado, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos.

Destaco que a Lei nº. 8.080/1990 prevê mecanismos de compensação de gastos entre os gestores do SUS, nos termos do art. 35, inciso VII, senão vejamos:

Art. 35 - Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

É neste sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 855178 PE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015:

(...) A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (...)

Em igual sentido, é o posicionamento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDOSA PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (FPI). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA COMPOR A LIDE E, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA AGRAVADA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTADA. ARGUIÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFASTADAS. PEDIDOS DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA



CUMPRIMENTO E MINORAÇÃO DAS ASTREINTES. ACOLHIDOS EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) **2. Preliminares de chamamento da União para compor a lide e ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares rejeitadas.** 3. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. 4. Os laudos médicos de fls. 47/49, fornecidos por médico especialista, são taxativos ao afirmar que a Agravada, portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), necessita fazer uso, contínuo e por tempo indeterminado, do medicamento denominado OFEV 150 (Esilato de Nintedanibe), aprovado pela ANVISA, para controlar os efeitos decorrentes da sua patologia. 5. (...) Precedente deste Egrégio Tribunal. 11. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para dilatar o prazo de cumprimento para 72 (setenta e duas) horas e reduzir o limite das astreintes para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 12. À unanimidade.
(2018.03174094-73, 194.359, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17)

Assim sendo, tem-se que o cidadão, ou aquele que lhe substitui, possui a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, conforme sua conveniência, que *in casu* é contra o Município, ora aravante, motivo pelo qual, **deixo de acolher a preliminar.**

Preliminar de perda do interesse processual

O agravante, em suas razões, informa que o requerente, ora agravado, veio a óbito, implicando na perda do interesse processual, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

O art. 373, I, do CPC, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, isto é, deve o agravante tem o dever de colacionar aos autos os documentos necessários à comprovação da sua alegação.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



Nesse contexto, o Município de Belém deveria comprovar através da certidão de óbito ou qualquer outro documento hábil a imprimir certeza à notícia de que o agravado havia falecido, e não se restringir à alegação.

Assim, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo esses entes, cooperar, técnica e financeiramente, entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Nesse passo, tem-se que a obrigação constitucional de prestar assistência à saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária.

Assim, não se pode atribuir isoladamente ao Estado ou ao SUS a responsabilidade por prover recursos necessários à saúde da população.

Nesse sentido colaciono o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. No caso, aferir a adequação da via eleita, bem como a comprovação de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demandam a incursão no conjunto fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa a toda a sociedade. 3. **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade**



solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 16/12/2014, Dje 19/12/2014). Grifei.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO REGULAR E GRATUITAMENTE DE FRALDAS GERIÁTRICAS PELO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. DIREITO DO IDOSO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há legitimidade passiva do Município de Belém para o cumprimento da medida judicial, uma vez que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo da demanda. 2. O direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente, sendo viável, por meio dos entes federativos o fornecimento de insumos capazes de garantir a dignidade e o envelhecimento saudável de pessoa idosa. 3. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. 4. Julga-se a perda do objeto do agravo interno, em razão da coincidência de argumentos dispostos no agravo de instrumento. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

(2017.02472544-66, 176.560, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-08, Publicado em 2017-06-14)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NA TABELA DO SUS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Preliminar rejeitada. 2.



Mérito. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Pública, objetivando definir as prioridades de atendimento. 3. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da medicação e, que o apelado não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 4. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02505303-50, 177.093, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-27, Publicado em 2017-06-26)

O Município, o Estado e a União, portanto, são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público a garantia da saúde, podendo, por óbvio, ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a solidariedade da obrigação.

Preliminar **rejeitada**.

Mérito

O agravante argumenta que a decisão guerreada é claramente satisfativa, esvaziando o mérito da ação em trâmite e, ainda, que a sua manutenção implica em lesão grave e de difícil reparação em razão do dispêndio de recursos.

Pois bem, quanto a tal alegação de afronta a Lei nº 9.494/97, anoto que a referida norma não se aplica ao caso concreto. Isto porque, as restrições impostas pelas Leis nº 8.437/92 e 9.494/97 não se sobrepõem à regra constitucional. Ao contrário, sua incidência deve ser relativizada ao cotejo de interesses maiores tutelados pelo Direito pátrio, como é o direito à saúde, a fim de permitir provimentos liminares contra aparente interesse da Administração Pública, ainda que tais liminares possam esgotar o objeto da ação.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.732 - MG (2009/0245089-1) DECISÃO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ. (...). A legitimidade da União para figurar no pólo passivo da (diabetes e carcinoma) demanda ressaí indubitosa, porquanto ela (fls. 92/95), na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que “ o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” . Além disso, a questão acerca da divisão de tal responsabilidade entre a União, o Estado-membro e o Município será objeto da sentença de mérito, sendo possível, também, o ajuizamento de ação contra o ente da federação que considere deva, solidariamente, arcar com o ônus do tratamento, buscando ressarcir-se do que eventualmente tenha pago a maior . O que não é admissível é que o direito da Autora pereça enquanto se discute qual o ente da federação, e em que percentual, será responsável pelo custeio de seu integral tratamento médico, o qual, a toda evidência, é inadiável. **Também afastado a alegada ofensa ao § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 e ao art. 1º da Lei 9.494/97. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em (Lei 8.437/92, art. 1o, § 3o) obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível , quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.**(CPC, art. 273, § 2o) Nesse sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004),(...) (STJ - REsp: 1171732, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 08/04/2010)

Demais disso, não se pode olvidar que a vida é o bem maior, que deverá sempre prevalecer sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Logo, do cotejo dos dois valores em questão, certo é que o direito à saúde e à vida deve suplantar em relação ao ente público de bem gerir os cofres do Estado.

De acordo com a inicial da ação ordinária, o agravado necessita realizar cirurgia com biópsia, em face do surgimento de um tumor no quadril. Em razão disso e do tempo o seu estado de saúde agravou, tendo sido internado no Pronto Socorro Municipal Mario Pinotti, aguardando cadastramento na central de leitos, para a realização da cirurgia. Contudo, após a internação ocorreu de ser acometido com secreção pulmonar, havendo a necessidade de instalar sonda nasal.

Da documentação que acompanha as razões do agravante verifico o protocolo de entrega de Autorização de Internação Hospitalar – Cirurgia Eletiva expedido pelo Hospital



Ophir Loyola (fl. 25), bem como relatório de avaliação pré-anestésica (fl. 27), avaliação de risco cirúrgico (fl. 28) e exames (fls. 26;29 e 30).

Quanto ao **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, em desfavor do município, a partir do dispêndio de recurso, verifica-se que o estado de saúde do agravado, assim como a grandeza do bem em questão, por si sós, já fazem emergir o maior risco em seu desfavor, já que caracterizada a necessidade de salvaguarda da própria saúde por meio da realização do procedimento cirúrgico.

Neste passo, reputo comprovados os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, de modo a confirmar o acerto da decisão agravada.

Multa

Por fim, argumenta que o valor da multa deve ser reduzido, uma vez que as astreintes foram criadas para coagir a parte ré a cumprir a obrigação e não podem ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora.

No âmbito processual, visando a dar maior efetividade às decisões judiciais e evitar procrastinação em seu cumprimento, é aplicado, por analogia, com positivação subjetiva no CPC, o instituto o *contempt of court* (desprezo ao tribunal), que significa: “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem” (*in GRINOVER, Ada Pelegrini, Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court, Marcha, pp 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000.*).

Na mesma obra, à página 65, citando Joseph Moskovitz (*Contempt of injunction, civil and criminal, 1943*) a autora nos revela o real sentido da expressão e seu desiderato:

A origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência.



O Código de Processo Civil, em seu art. 77, IV, traduz a obrigação das partes, no processo, sedimentando que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas, sejam elas de caráter provisório ou final. Senão vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Nelson Nery Júnior ensina sobre a determinação legal às partes do dever de cumprimento de obrigações impostas pelo Judiciário, tendo como exemplo as liminares:

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. ún. (CPC Comentado, RT, p. 295 a 298, 2002.)

Acrescente-se que, em se tratando de obrigação de fazer, a lei processual é clara ao determinar a aplicação de multa em caso de descumprimento, a teor dos arts.497, 500 e 537, como segue:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
(...)
Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á **sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.**
(...)
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Forte no dispositivo citado, é certa a legalidade de imposição de multa quando em jogo obrigação de fazer determinada judicialmente. Essa imposição também pode ser feita



para o ente público, com o fim de efetivar a medida imposta, em caso de descumprimento da obrigação.

Nessa esteira, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química.

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Vejamos o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. **1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial.** 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido.(AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Não há o que falar em ausência de sujeição do Poder Público às regras atinentes à aplicação de multa diária, como meio coercitivo de obrigação de fazer, mormente, na espécie, tendo em vista a relevância da causa que versa sobre a vida e a saúde de idoso.

Sobre o quantum arbitrado a título de multa diária, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não há o que se falar em onerosidade excessiva. Ao contrário o valor estabelecido, apresenta-se razoável e proporcional, tendo em vista a obrigação de fazer imposta. Ademais, a imposição da multa só se dará em caso de descumprimento imotivado da ordem.



Nessa linha, cabível, apenas, a adequação do limite máximo, a patamares razoáveis, o que, em observância ao poder geral de cautela, e em confirmação aos termos da liminar deferida nestes autos, limito-a ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que faço de ofício.

Ante o exposto, conheço o agravo de instrumento e nego provimento. De ofício, limito a multa ao patamar de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora